

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL

— *Se os prédios do mesmo estabelecimento industrial estiverem situados em áreas contíguas, com comunicação interna, o trânsito de produtos entre eles, sem uso da via pública, não gera obrigação fiscal.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PARECER NORMATIVO CST N.º 572, DE 18 DE AGOSTO DE 1971

Com base no parágrafo único do artigo 51 do Código Tributário Nacional, dispõe o regulamento do imposto sobre produtos industrializados (RIPI), aprovado pelo Decreto n.º 61.514, de 12-10-67, art. 55:

“Art. 55. Considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante, com relação a cada fato gerador que decorra de ato que praticar.” (Grifamos).

2. O conceito de estabelecimento, por sua vez, é indicado pelo próprio regulamento, através do § 1.º do artigo 322:

“Art. 322

§ 1.º A expressão “estabelecimento” diz respeito ao prédio em que são exercidas atividades geradoras da obrigação prevista neste Regulamento, nele compreendidos, unicamente, as dependências internas, galpões e áreas contíguas muradas, cercadas ou por outra forma isoladas, em que sejam, normalmente, executadas operações industriais, comerciais ou de outra natureza.”

3. A perfeita caracterização de estabelecimento, especialmente nos casos de uma mesma firma exercer suas atividades em várias dependências ou áreas contíguas, tem importantes implicações fiscais frente à legislação do IPI, em virtude da autonomia a que inicialmente nos referimos.

4. Assim é que a saída de produtos tributados de uma para outra dessas áreas determinará ou não a ocorrência do fato gerador do imposto, com as obrigações decorrentes, inclusive quanto à escrita fiscal (RIPI, artigo 114), conforme seja ou não a área considerada “estabelecimento”, como tal definido na lei.

5. Voltando à definição regulamentar de estabelecimento, transcrita no item 2, retro, ali se declara que a expressão “diz respeito ao prédio em que são exercidas as atividades geradoras de obrigação”. Sabendo-se, de acordo com a doutrina civil, que o “prédio” diz respeito ao terreno com as edificações nele implantadas (ou mesmo sem estas), tem-se que a ex-

pressão estabelecimento não está vinculada à edificação, mas às edificações situadas em um mesmo e determinado terreno, ainda que estejam separadas. Nesse caso só haverá um estabelecimento: as edificações serão consideradas dependências internas, não gerando obrigação fiscal as saídas de produtos de uma para outra.

6. Advirta-se, contudo, que, como um “mesmo terreno”, há de se entender determinado imóvel, cercado ou amurado, com acesso para a via pública, mas não dividido ou atravessado por esta; se as edificações antes referidas estiverem separadas pela via pública, não há que se falar mais em dependências internas, mas em estabelecimentos distintos, implicando a saída de produtos de uma para outra, através da via pública, na ocorrência do fato gerador, com as obrigações decorrentes, das quais, de nenhum modo, poderá o contribuinte eximir-se.

7. Em verdade, a cautela fiscal reside precipuamente em evitar o trânsito pela via pública, por mais breve que seja, sem o cumprimento da obrigação; nesse sentido há de se entender a “saída” real, fato gerador do imposto por excelência; basta, pois, que o produto ganhe a via pública, proveniente de qualquer área, local ou dependência, para que se caracterize a saída do estabelecimento.

8. Nessa ordem de considerações, se dois prédios (conforme o conceito formulado no item 5, retro) de uma mesma firma estiverem localizados em áreas contínuas com comunicação interna, o trânsito de produtos entre os mesmos, sem o uso da vida pública, não gera qualquer obrigação fiscal. Tais obrigações só passarão a ocorrer, repita-se, na saída para a via pública.

9. Por fim, recomenda-se que, na hipótese de consultas relacionadas com o conceito analisado neste parecer e que devam ser encaminhadas a esta Coordenação, se o consulente anexar croqui do seu estabelecimento, deverá esse esboço acompanhar a via da consulta remetida a este órgão, para melhor apreensão, e exame da dúvida.
Vilna Lopes Lustosa.

De acordo. Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias: a) à D. R. T. na Guanabara, para decidir a consulta CGC n.º 33.225.160; b) à D. R. F. em São Paulo SP, para decidir as consultas CGC números 61.529.392/001 e..... 60.855.574; c) à D. R. F. em Pôrto Alegre, RS, para decidir a consulta CGC número 95.427.068/001; d) à D. R. F. em Salvador, BA, para decidir a consulta CGC número 15.847.775; e) à D. R. F. em Uberaba, MG, para decidir a consulta CGC n.º 33.131.541/002 f) às SS. RR. R. F., para conhecimento e ciência aos órgãos subordinados.